



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.722638/2011-46
ACÓRDÃO	3002-003.353 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO DA 3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SEÇÃO DO CARF
INTERESSADO	AKDENIZ CHEMSON ADITIVOS LTDA

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 18/09/2008

ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. DECISÃO PROFERIDA APÓS ADESÃO À TRANSAÇÃO

Acórdão prolatado após a adesão da contribuinte à Transação. Tendo sido o acórdão embargado prolatado após adesão à transação já não havia mais litígio pendente de apreciação. Recurso Voluntário não poderia ter sido conhecido. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer os Embargos Inominados e acolhê-los, com efeitos infringentes, de maneira a anular o acórdão embargado e não conhecer o Recurso Voluntário diante da celebração da transação.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos Inominados, ao amparo do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão de Recurso Voluntário de nº 3003-002.405, de 22/06/2023, proferido pela 3ª Turma Extraordinária da Terceira Seção de julgamento deste CARF, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/09/2008

MERCADORIA DENOMINADA ALCAMIZER 1. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto "COMPOSTO ANTIOXIDANTE PARA ESTABILIZAÇÃO TÉRMICA DE POLÍMEROS NOME COMERCIAL ALCAMIZER 1 HYDROTALCITE", nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 2842.90.00.

Os embargos foram opostos por conselheiro pois não houve suspensão do trâmite processual em face do requerimento de transação apresentado pelo sujeito passivo, fato que, s.m.j., caracteriza inexatidão devida a lapso manifesto que, a teor do que dispõe o caput do art. 66 do Anexo II do RICARF então vigente, demandaria novo pronunciamento pela turma julgadora.

Os Embargos Inominados foram admitidos pelo Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF, conforme despacho de fls. 362/363.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade pelos presentes embargos de declaração, com fulcro no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, conforme despacho às fls. 362/363, razão pela qual foram admitidos, bem como no Art. 116 da Portaria MF Nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, passo a sua apreciação.

O contribuinte em epígrafe apresentou Pedido de Adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF - de que trata a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 01, de 2023 - conforme requerimento de fls. 331 com a inclusão expressa do presente processo.

Cumprе ressaltar que, no § 6º do art. 7º da referida Portaria Conjunta, consta expressamente que "o requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise". [destacou-se]

Ao mesmo tempo, no caput do citado art. 7º, consta que a “formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere”.

Assim, uma vez verificada a apresentação de requerimento de adesão do contribuinte ao referido PRLF, impor-se-ia, durante a análise da adesão em questão, a suspensão da tramitação do presente processo.

Contudo, esse E. Colegiado acabou por não identificar o referido requerimento de transação, prosseguindo no exame do feito sem a necessária suspensão do trâmite processual.

Com efeito, tendo sido o acórdão embargado prolatado posteriormente à adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal já não havia mais litígio pendente de apreciação pela Turma, de sorte que o Recurso Voluntário não poderia ter sido conhecido.

Cabe destacar, por oportuno, que, consoante o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal Federal – PAF, “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Por derradeiro, deve-se esclarecer que o próprio contribuinte manifestou sua opção em aderir à transação, o que significa que optou pela não análise de seu recurso ao CARF.

Diante o exposto, voto por conhecer os Embargos Inominados e acolhê-los, com efeitos infringentes, de maneira a anular o acórdão embargado e não conhecer o Recurso Voluntário diante da celebração da transação.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges